OFÍCIO Nº 068/2020-PL

Anápolis, 25 de junho de 2020.

Exmo. Sr.
Vereador **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminhamos, pelo presente, o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2020,** que altera a Lei Complementar nº 438/2020, que regulamenta a instalação, renovação, regularização e compartilhamento das antenas, infraestrutura de suporte e licenciamento das estações transmissoras de telecomunicações, com as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S:

A presente propositura se faz necessária, visto a ausência de diferenciação do tipo de tratamento, para tipos diferentes de estrutura de telecomunicações, tornando-se assim quase impossível a implantação de novas estruturas de telecomunicações em área urbana no Município de Anápolis.

Em relação a previsão de afastamento de 500 metros de outras torres já instaladas, a proposta de alteração tem como objetivo deixar claro que essa restrição não se aplica para às Estações Transmissoras de Radiocomunicação de Pequeno Porte.

Isso porque, para esta modalidade de estrutura, não seria razoável e tampouco viável o atendimento deste afastamento, pois por se tratar de infraestrutura menor, possui um campo de abrangência com maior eficiência, contudo, reduzido, exigindo-se assim um número maior de equipamentos.

Com relação ao afastamento de 50,00m (cinquenta) metros de posto de combustível, escola, creche, asilo, hospital, clínica, centro de saúde, maternidade e residências, vale esclarecer o quanto segue.

A Lei Federal nº 11.934/2009 que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; dispõe em seu artigo 3º, inciso I, que "Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

> I – área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos; (...)".

Ainda, o artigo 12, inciso III, da referida lei, estabelece que: "Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

> (...)
>
> III – realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica".

Dessa forma, conforme se verifica, não existe na legislação federal proibição para a instalação das ERBs que estejam localizadas em áreas críticas, existindo apenas uma fiscalização mais rigorosa pela ANATEL, sempre em cumprimento com as exigências legais com relação à emissão de radiação não ionizante.

Além disso, a Lei Federal nº 13.116/2015 ("Lei das Antenas"), em seu artigo 19, parágrafo 2º, dispõe o seguinte:

> Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.
>
> (...)
>
> § 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Importante ressaltar que a Lei das Antenas inclusive, em seu artigo 20 estabelece a responsabilidade conjunta das operadoras e dos entes federados, incluindo os Municípios, na conscientização da sociedade em relação aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Assim, destaca-se que a legislação federal permite a instalação de ERB e equipamentos relacionados próximos a hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, desde que estejam dentro dos limites estabelecidos por lei, bem como determina que não se pode impedir a sua instalação por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante, desde que cumpridas as exigências do art. 17, §2º da Lei nº 13.116/2015.

Desta forma, considerando que o Brasil adota os limites de exposição eletromagnética recomendados pela ICNIRP e OMS, não há justificativa fática ou jurídica para esta proibição na legislação municipal de Anápolis.

Além disso, importante considerar que a previsão de distanciamento do inciso III acima, dificulta a instalação de infraestruturas em área urbana tendo em vista a necessidade de afastamento de residências.

Ademais, em áreas urbanas consolidadas é praticamente impossível encontrar lotes que atenderiam essa previsão.

Vale observar que a alteração proposta, prevê apenas a possibilidade de instalação das estruturas de pequeno porte, tais como os mencionados Postes Multifuncionais, nas áreas em questão.

Assim, ante as justificativas acima, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei complementar, externando a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12. 25 DE JUNHO DE 2020.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 438/2020, QUE REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DAS ANTENAS, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 438/2020:

§ 1º. O disposto nos incisos I e III acima não se aplicam para as Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte.

§ 2º Entende-se por Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Art. 2º. Altera a redação dos incisos III e IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 438/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

III. Não haver num raio de 50,00m (cinquenta) metros, a partir do centro da base da torre, posto de combustível, escola, creche, asilo, hospital, clínica, centro de saúde e maternidade;

IV. Ter uma distância mínima de 3,00 (três) metros entre o limite da base da torre e as edificações circunvizinhas, não especificados no inciso III desse artigo, tipo prédios comerciais, Residências e etc.

Art. 3º. Altera a redação do Parágrafo único do inciso VIII, do artigo 1º da Lei Complementar nº 438/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

Parágrafo único. Não se aplica o distanciamento de 3,00 (três) metros, tratado no inciso IV deste artigo, aos imóveis situados abaixo da torre instalada no topo do prédio;

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o artigo 127 da Lei Complementar 349/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 25 de junho 2020.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis